



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**Processo Administrativo nº. 2023/0306 - 004- PMA**

**Pregão Eletrônico SRP nº. 017/2023 - PE - PMA**

**Objeto:** Registro de Preços para Futura e Eventual Locação de Veículos Marítimos (Voadeiras e Rabetas), destinados a Atender às Necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) do Município de Abaetetuba/PA.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 017/2023 - PE – PMA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MARÍTIMOS (VOADEIRAS E RABETAS), DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS) DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA. BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 10.024/2019.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 16 de maio de 2023, por meio do pregoeiro responsável, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade do Pregão Eletrônico nº. 017/2023 - PE - PMA, realizado de forma eletrônica, no modo de disputa aberto, sendo critério de julgamento da proposta do tipo menor preço por item, conforme o Processo Administrativo nº. 2023/0306 - 004 – PMA, que tem como objeto a “Registro de Preços para Futura e Eventual Locação de Veículos Marítimos (Voadeiras e Rabetas), destinados a Atender às Necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) do Município de Abaetetuba/PA”.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 10 de março de 2023, o presente procedimento licitatório fora analisado pela assessoria jurídica, que opinou favoravelmente pela realização do Pregão Eletrônico, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e a regularidade de sua fase interna.

No mais, observa-se que fora designado o pregoeiro e sua equipe de apoio,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

conforme Portaria nº 447/2021 – GP, devidamente juntada aos autos.

Constatada a regularidade da fase interna da licitação, vislumbra-se nos autos as seguintes documentações atinentes à fase externa do procedimento, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Edital do Pregão Eletrônico nº. 017/2023 – PE – PMA; e seus anexos, quais sejam: anexo I – Termo de Referência (Memorial descritivo, especificações técnicas do serviço, especificações das quantidades de itens); anexo II – Modelo de Proposta de Preços, anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços, e anexo IV – Minuta do Contrato Administrativo;
2. Documentação comprobatória da publicação, em 27 de março de 2023, do Aviso de Licitação em Diários Oficiais, quais sejam: da União, dos Estados, dos Municípios, bem como em jornal de grande circulação;
3. Ata de Propostas;
4. Proposta de preços inicial e Documentos de Habilitação, encaminhados pela empresa A. F. FERREIRA, CNPJ Nº. 29.124.873/0001-98;
5. Proposta de Preços Final, da empresa A. F. FERREIRA, CNPJ Nº. 29.124.873/0001-98;
6. Ata Final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico;
7. Relatório do Ranking e Vencedores do Processo;
8. Razões do Recurso, firmada pela empresa E. S. CAMBRAIA EIRELI - EPP, CNPJ N.º 33.918.600/0001-92;
9. Contrarrazões aos Recursos Administrativos, e anexos, firmada pela empresa A. F. FERREIRA, CNPJ Nº. 29.124.873/0001-98;
10. Decisão do Recurso Administrativo, firmada pelo pregoeiro responsável; e
11. Decisão Administrativa, firmada pela autoridade competente.
12. Resultado da Adjudicação.

Por fim, fora juntado aos autos **Termo de Adjudicação**, firmado pela



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

autoridade competente e pregoeiro responsável, na data de **16 de maio de 2023**.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação, dirigida a esta Assessoria Jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico conclusivo.

**Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.**

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos de matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questões jurídicas que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 – PE – PMA.**

Tendo em vista as informações constantes nos autos, sobretudo no parecer jurídico preliminar favorável acerca da fase interna/preparatória deste procedimento, e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

a solicitação de parecer jurídico conclusivo, passamos a análise da regularidade jurídica deste pregão eletrônico, no que concerne à sua fase externa, à guisa da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº. 10.024/2019.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº. 10.520/2002, para aquisição **de bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em seu ato convocatório: o edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Determina a § 1º do art. 2º da referida lei que “poderá ser realizado o pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. Trata-se de disposição que ensejou a edição do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador do pregão em sua forma eletrônica, e que especifica as minúcias necessárias ao andamento deste procedimento.

No que concerne as etapas substanciais do Pregão Eletrônico, destacamos o disposto no art. 6º do Decreto nº. 10.024/2019, além disso, acerca de sua instrução documental, faz-se necessário elucidar sobre as documentações pertinentes à fase externa, ora em análise, sob orientação do art. 8º do já citado diploma legal, *in verbis*:

**“Decreto nº. 10.024/2019**

**Art. 6º** A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

**II - publicação do aviso de edital;**

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação. (grifo nosso)

**Art. 8º** O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

**X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;**

**XI- proposta de preços do licitante;**

**XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:**

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
  - g) a habilitação;
  - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
  - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
  - j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:**
- a) do aviso do edital;
  - b) do extrato do contrato; e
  - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV - ato de homologação.”**

De acordo com o que dispõe o art. 20 do decreto supracitado, a fase externa do pregão eletrônico se inicia com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso de edital. Sendo assim, resta pertinente observar o andamento deste pregão em consonância com a ordem disposta no art. 6º e incisos acima relacionados c/c o art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, que trata das regras a serem observadas na realização do procedimento, bem como a juntada da documentação pertinente, orientada pelo art. 8º do supracitado decreto.

Na análise dos autos, resta evidente a **publicação dos avisos de licitação** na data **27 de março de 2023**, nos Diários Oficiais da União, do Estado e dos Municípios, e em jornal de grande circulação, onde fora possível constatar as definições do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários para a leitura ou obtenção do edital, conforme determina a lei.

A data designada para a abertura da sessão pública fora **10 de abril de 2023, às 13h**, em obediência, portanto, aos termos do inciso V, do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, e caput do art. 25, *ipsis litteris*:

**“Lei nº 10.520/2002**

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V – o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

**Decreto nº. 10.024/2019**

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação **não será inferior a oito dias úteis**, contado da data de publicação do aviso do edital.” (grifo nosso)

Outrossim, de acordo com o art. 24, caput e § 1º do Decreto nº 10.024/2019, o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

edital pode ser impugnado até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, e a decisão decorrente da impugnação, deve observar o prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da impugnação.

Ainda, de acordo com o art. 23 do mesmo diploma legal, há possibilidade de encaminhamento de pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório, que devem obedecer ao prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, os quais serão respondidos no prazo de 2 (dois) dia úteis, contado da data do recebimento dos pedidos.

Sendo assim, compulsando os autos não foi possível verificar pedidos relacionado à impugnação do edital ora publicado.

Dito isso, o pregoeiro responsável, após decurso do prazo legal, manteve a sessão pública do Pregão Eletrônico N° 017/2023 – PE – PMA para o dia 10 de abril de 2023, às 13h, na qual a mesma fora realizada.

Cumpre-nos observar que a ata de sessão pública se instrui dos registros exigidos pelo inciso XII, do art. 8º, motivo pelo qual nota-se que o certame ocorreu sob o modo de disputa ABERTO, de acordo com os preceitos dos artigos 31, I e 31 do Decreto n° 10.024/2019; e contou com a ordenação de dois itens.

Verifica-se o registro dos itens no sistema, a participação de 03 (três) empresas licitantes, bem como os registros do início da fase competitiva com o envio de lances e posterior abertura da fase de negociações.

Mediante a verificação da documentação das empresas classificadas para o por item, realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com o que ordena o art. 17, inciso V c/c art. 18 do Decreto 10.024/2019, constata-se que se sagrou vencedora empresa **A. F. FERREIRA**, inscrita no **CNPJ N° 29.124.873/0001-98**.

Declarada a empresa vencedora, fora devidamente concedido o prazo de intenção do recurso, nos termos de art. 44 do Decreto 10.024/2019. Ocasão em que a empresa **E. S. CAMBRAIA EIRELI - EPP**, CNPJ N.º 33.918.600/0001-92, manifestou intenção e posteriormente encaminhou razões recursais.

No mais, assim dispõe o §2º, do art. 44 em comento, in verbis:

**Decreto n° 10.024/2019**

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”** (grifo nosso)

Oportunamente, a empresa vencedora apresentou contrarrazões e, em decisão fundamentada, após a devida observação do princípio do contraditório e ampla defesa, o pregoeiro responsável manteve a habilitação da empresa vencedora, decisão esse ratificada pela autoridade competente, conforme exigência do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 c/c o inciso IV, do art. 13 do decreto supracitado.

O art. 45 do Decreto nº 10024/2019 determina que, *“Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13”*.

Assim, em 16/05/2023 os itens objeto do Pregão Eletrônico sob exame foram devidamente adjudicados à empresa licitante vencedora, conforme Termo de Adjudicação firmado pela autoridade competente, juntado aos autos.

Pelo exposto, tendo em vista as etapas e regras procedimentais da fase externa do Pregão Eletrônico nº. 017/2023- PE-PMA, entendemos, juridicamente, por sua regularidade.

Ademais, instruem-se os autos com o presente Parecer Jurídico Conclusivo para posterior encaminhamento à autoridade superior, a fim de que efetive seu juízo de conveniência acerca do procedimento licitatório, mediante decisão sobre a homologação dos itens para vencedora.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resguardo o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** ao prosseguimento da fase de conclusão do certame, posto que não vislumbra qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

procedimento licitatório epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retorna-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para as providências cabíveis.

Abaetetuba/PA, dia 12 de junho de 2023

**JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA n.º. 26.620**